

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2019**

Apensado: PL nº 2.652/2019

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se no Projeto de Lei nº 167, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 1º da Lei nº 14.157, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o sistema de livre passagem, que deverá iniciar em todas as praças em no máximo um ano, prazo este dividido à metade para a regulamentação e a sua efetivação pelo Concessionário, sob pena de diminuição do valor da tarifa progressivamente em 5% ao mês, em desfavor da Administração Pública ou do Concessionário conforme a responsabilidade pelo atraso.

§ 3º Se o processo de identificação automática a que se refere o § 1º requerer a instalação de equipamento ou dispositivo apropriado em veículo de usuário da rodovia ou da via urbana, a este caberá a respectiva despesa inicial, mas, ao concessionário, qualquer outra que se relacione à utilização continuada de referido equipamento ou dispositivo, ainda que contrate com terceiro a totalidade ou parte da gestão do sistema de livre passagem.

§ 4º Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação prevista no § 2º deste artigo deverá prever a



possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão de:

I – benefícios tarifários a usuários frequentes, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia;

II – gratuidade no uso efetivo ou potencial de equipamento ou dispositivo requerido por sistema de cobrança automática de pedágio, o qual o usuário tenha instalado em seu veículo, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos de pedágio.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda trata dos custos da implantação de sistema de cobrança automática em pedágios de rodovias privatizadas no País. Pela proposta apresentada, o custo do equipamento seria a única cobrança que recairia sobre o usuário, sendo vedada a cobrança adicional de tarifas adicionais. Nesse sentido, a utilização de tags ou dispositivos a serem instalados nos veículos devem ser arcadas pelos usuários, mas a manutenção dos serviços, ainda que terceirizados, seriam pagos pelo concessionário, que se favorecerá com a instituição dessa modalidade de faturamento.

A emenda estabelece, ainda, uma punição em caso de não instituição do sistema de cobrança automatizado, que recairia sobre a Administração Pública ou sobre o concessionário, a depender da responsabilidade pelo atraso. Essa sanção corresponde à redução anual da tarifa de pedágio. Com isso, espera-se a célebre instituição desses mecanismos em benefício do usuário final.

Para aperfeiçoar o sistema de cobrança automático de pedágios em rodovias, alocando os custos de forma justa, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado JOSÉ MEDEIROS**

2023-11792

